

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SOB Nº 49/2008.**

**DATA:** 15 de abril de 2008, às 14:00 horas.

**LOCAL:** Sala de Audiência Cível.

**JUIZ DE DIREITO:** José Eduardo de Mello Leitão Salmon.

**PROCESSO:** "AÇÃO ORDINÁRIA", sob o nº 969/2006.

**REQUERENTE:** Anair Aparecida Donato Souza - presente.

**ADVOGADO DA REQUERENTE:** Donizete Gelinski - presente.

**REQUERIDO:** Município de Castro - representado pela Sra. Nilza de Oliveira Gomes.

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** Paulo Martins - presente.

Aberta a audiência, realizadas as gestões no sentido de obter solução conciliatória, ficou estabelecido entre as partes que a autora, por intermédio de seu procurador deverá apresentar uma planilha com o cálculo das diferenças que considera devidas, no prazo de quinze dias, a qual deverá ser submetida à apreciação do Município de Castro, que se manifestará a respeito desse cálculo no prazo de quarenta e cinco dias, e, havendo viabilidade em valor a ser atingido em consenso entre as partes, a esse respeito deverá se manifestar o Ministério Público, por intermédio de seu agente em exercício neste Juízo, para, após, se for o caso, ser encaminhado projeto de Lei à Câmara Municipal, para autorização do pagamento nos valores obtidos.

Embora isso, se eventualmente resultar frustrada a eventual conciliação nos parâmetros antes registrados, passa-se ao saneamento do processo mediante apreciação da matéria preliminar argüida na contestação.

Quanto a preliminar de incompetência do Juízo, e conseqüente competência da Justiça do Trabalho, de vez que existe estatuto da carreira do magistério público municipal aprovado por Lei editada pelo Legislativo Municipal (fls. 25/82) tem-se a competência do Juízo comum e, não, da Justiça do Trabalho, rejeitando-se a preliminar.

No que respeita as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, não se observa a alegada inépcia eis que a inicial formula pedido condenatório para pagamento de diferenças salariais mediante aplicação de critérios e parâmetros certos e definidos, capazes de se acolhidos, serem adotados para o procedimento de liquidação da sentença, se julgar procedente dito pedido.

Da mesma forma o pedido formulado revela-se possível juridicamente.

Constantemente, são rejeitadas essas preliminares.

No que respeita à prescrição, certamente, deverá ser observado o período prescricional de cinco anos anterior à propositura da ação.

Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. o direito, ou não, da autora em perceber, relativamente ao segundo cargo de professora, o mesmo valor de seus vencimentos quanto ao primeiro cargo de professora por ela ocupado, sem aplicação do redutor que estabelece uma segunda tabela de vencimentos para o caso de um segundo cargo de professora; 2. o direito, ou não, da autora em perceber relativamente ao segundo cargo de professora o mesmo vencimento relativamente ao primeiro cargo, eis que independentes e ocupados em virtude de diferentes processos de admissão, não se constituindo em dobra de carga horária decorrente de exercício de um único cargo; 3. a efetiva ampliação, ou não, da jornada de trabalho da autora de vinte para quarenta horas semanais, e a existência, ou não, de gratificações (regência, direção) a serem aplicadas apenas uma vez, de modo a não configurar duplicidade; 4. a possibilidade, ou não, de eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 921/98, pela via incidental indireta, ou não.

Não há requerimento para produção de outras provas além das documentais já produzidas nos autos.

Aguarde-se ao processamento conforme proposta de conciliação registrada no primeiro parágrafo da presente ata de audiência.

Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski),  
Empregada Juramentada, que o digitei e subscrevi.

José Eduardo de Mello Leitão Salmon  
Juiz de Direito

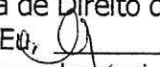
Doutizete Gelinski  
Advogado da Requerente

Paulo Martins  
Advogado do Requerido

Anair Aparecida Donato Souza  
Requerente

Nilza de Oliveira Gomes  
Rep. do Requerido

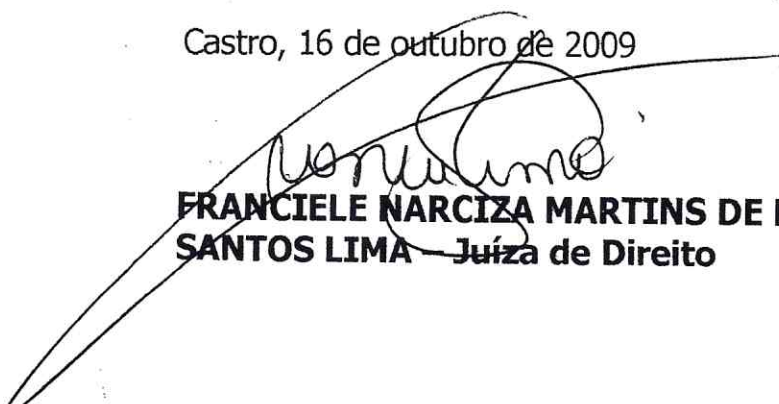
## CONCLUSÃO

Aos 12 de agosto de 2009, faço estes autos conclusos ao Exma. Sra. Dra. **Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima**, MM. Juíza de Direito desta Vara Cível da Comarca de Castro. Eu,  Leonilda Brigina Westphal - Escrivã, que o subscrevi.

## Autos 969/06

Sentença em separado, em duas laudas, por mim digitadas e rubricadas.

Castro, 16 de outubro de 2009

  
**FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA  
SANTOS LIMA** Juíza de Direito

## COMARCA DE CASTRO VARA CÍVEL E ANEXOS

**Autos nº 969/06**

Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação firmada pelas partes às fls. 301/302, observando os parâmetros do cálculo de fls. 312 e fixado o prazo de 90 dias para que seja possível a tramitação do respectivo projeto de lei.

Via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *pro rata*, nos termos do art. 26, § 2º, do CPC, observado o contido na Lei nº 1060/50 quanto à parte autora.

No que pertine aos honorários advocatícios, descabida a aplicação do art. 11, § 2º, da Lei 1060/50, já que inexistente vencido ou vencedor quando há celebração de acordo. Outrossim, cabível a aplicação do seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO CIVIL E  
PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE BUSCA E  
APREENSÃO DE VEÍCULO FINANCIADO –  
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NO  
PRIMEIRO GRAU – PROCESSO  
EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO –  
INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA –  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE  
RESPONSABILIDADE DAS PARTES –  
AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO NO TERMO  
DE TRANSAÇÃO – INCONFORMISMO-  
Impossibilidade de apreciação do pleito do  
apelado através de contrarrazões. Tendo o  
litígio sido encerrado por meio de  
transação onde em seus termos não foi



estabelecida qualquer disposição quanto ao pagamento de honorários advocatícios, conclui-se que os respectivos advogados farão jus tão-somente aos honorários contratados com seus clientes, posto ter havido concessões recíprocas, não ocorrendo sucumbência de qualquer das partes. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA - AC 20073005608-0- (79188) - Belém - 2ª C. Cív. Isol. - Relª Carmencin Marques Cavalcante.

Lancem-se baixas, façam-se anotações, comunicações e oportunamente, arquivem-se os autos.

**P. R. I.**

Castro, 16 de outubro de 2009

  
**FRANCIELE NARCIZA MARTINS DE PAULA  
SANTOS LIMA - Juíza de Direito**